

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.163
=====

INSTITUI O PLANO DE CARGOS
CARREIRA E VENCIMENTOS DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Profissionais de Saúde, os servidores da Prefeitura que desenvolvem as seguintes atividades:

- I - planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição, saneamento básico e saúde do trabalhador;
- V - participar da execução política de insumos e equipamentos para a saúde, no âmbito municipal;
- VI - participar da fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e, atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - gerir e/ou participar da execução dos serviços nos laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- VIII - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde.

ART. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura disciplina o regime de relação entre os seus deveres, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Servidores Público do

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

Município de Santa Teresa, legislação complementar e correlata.

ART. 3º - São partes integrantes deste Plano, os grupos ocupacionais, os cargos de provimento efetivo, as classes, os níveis, as referências, as tabelas de vencimentos, as descrições dos cargos e os requisitos para provimento dos cargos, em conformidade com o constante nos Anexos:

ANEXO I - Grupo ocupacional, nomenclatura, classes e quantitativo dos cargos de provimento efetivo dos Profissionais de Saúde.

ANEXO II - Classes referentes aos cargos de cada grupo ocupacional, níveis referentes às classes dos cargos e referências indicativas dos níveis dos cargos de cada classe.

ANEXO III - Tabelas de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Profissionais de Saúde.

ANEXO IV - Descrições e Fatores a serem considerados em relação ao cargo (requisitos para provimento dos cargos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

ART. 4º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, utilizar-se-ão os seguintes conceitos|

- I - CARREIRA: agrupamento de cargos estruturados em classes dos profissionais de saúde da Prefeitura, dispostas de acordo com a natureza profissional e compreendendo níveis de habilitação adquirida.
- II - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.
- III - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais de saúde, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, quantitativo certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- IV - CLASSE: conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais de saúde, segundo a hierarquia e complexidade dos serviços, com atribuições assemelhadas, desdobradas em níveis.

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

- V - NÍVEL: símbolo indicativo que corresponde ao grau de habilitação adquirida exigido para o desempenho das atribuições do cargo da mesma classe, correspondente aos grupos ocupacionais constantes do Quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde.
- VI - REFERÊNCIA: símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo.
- VII - TAREFA: atividade executada por um indivíduo que ocupa determinado cargo efetivo da carreira de profissional de saúde.
- VIII - VENCIMENTO-BASE: retribuição pecuniária do profissional de saúde pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação adquirida e à referência alcançada.
- IX - HABILITAÇÃO ADQUERIDA: aquela que tem relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo profissional de saúde que a alcançou, à medida do seu aperfeiçoamento profissional.
- X - ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE: descrição dos cargos classificados à base de responsabilidade, conteúdos e síntese dos deveres, atribuições típicas, quantificação necessária, requisitos para provimento e outros elementos que possam concorrer para identificação de cada classe.
- XI - ASCENSÃO FUNCIONAL: elevação dos profissionais de saúde de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe.
- XII - PROMOÇÃO: elevação funcional dos profissionais de saúde à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

- ART. 5º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:
- I - Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível elementar, relacionadas com os serviços auxiliares de saúde;
 - II - Grupo Ocupacional de Nível Médio: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio, relacionadas com os serviços de natureza técnica;

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

III - Grupo Ocupacional de Nível Superior: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades relacionadas com os serviços de execução, estudos pesquisas e supervisão da área de saúde, e para os quais são exigidas habilitações e formação profissional de nível superior.

ART. 6º - A carreira dos profissionais de saúde é composta de cargos de provimento efetivo, estruturados em classes, níveis e referêntes, conforme o disposto nos anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 7º - São atribuições dos profissionais de saúde, as constantes do Anexo IV desta Lei, em conformidade com o grupo ocupacional e a classe a que pertence o cargo.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

ART. 8º - Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos profissionais de saúde são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

ART. 9º - A forma de provimento dos cargos efetivos dos profissionais de saúde, independente de outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Teresa, é a nomeação.

ART. 10 - A nomeação prevista no artigo anterior far-se-á em caráter de pessoal habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na primeira referência do nível correspondente ao maior grau de habilitação do cargo integrante da carreira dos profissionais de saúde, em observância ao disposto no Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

ART. 11 - Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação do profissional de saúde em cursos de aperfeiçoamento especialização ou outros, em Instituições de Ensino autorizadas e reconhecidas por Entidade Credenciada.

ART. 12 - O aperfeiçoamento profissional é o mecanismo básico para a concessão da ascensão funcional aos profissionais de saúde.

ART. 13 - Os níveis referentes às classes dos cargos constituem a linha de elevação funcional de seus ocupantes, em observância aos critérios definidos no Anexo II desta Lei, e aos requisitos de habilitação que possam adquirir.

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

§ 1º - Para que ocorra a mudança de nível, o ocupante do cargo de provimento efetivo integrante da Classe A deverá comprovar a seguinte habilitação:

- I - NÍVEL I: 1º grau completo a ser portador de curso específico da área;
- II - NÍVEL II: 1º grau completo e ser portador de curso específico da área, acrescido de curso de aperfeiçoamento profissional com duração mínima de 150 (Cento e cinquenta) horas/aulas;
- III - NÍVEL III: 1º grau completo e ser portador de curso específico da área, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas;

NÍVEL IV: 1º grau completo e ser portador de curso específico da área, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas;

§ 2º - Para que ocorra a mudança de nível, o ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da Classe B, deverá comprovar a seguinte habilitação:

- I - NÍVEL I: curso específico a nível de 2º grau;
- II - NÍVEL II: curso específico a nível de 2º grau, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas;
- III - NÍVEL III - curso específico a nível de 2º grau, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 560 (quinhentos e sessenta) horas/aulas;
- IV - NÍVEL IV - curso específico a nível de 2º grau, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração superior a 560 (quinhentos e sessenta) horas/aulas.

§ 3º - Para que ocorra a mudança de nível, o ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da Classe C, deverá comprovar a seguinte habilitação:

- I - NÍVEL I: curso superior específico;
- II - NÍVEL II: curso superior específico, com curso de especialização;
- III - NÍVEL III: curso superior específico, com curso de especialização, acrescido de curso de pós-graduação e/ou mestrado sem defesa de tese;
- IV - NÍVEL IV: curso específico, com curso de especialização, acrescido de mestrado com defesa de tese, de doutorado e/ou outros.

CAPÍTULO VII

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 14 - Ascensão Funcional é a elevação do profissional de saúde de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe do cargo que ocupa.

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continua...

- § 1º - A Ascensão Funcional a um nível superior do do cargo integrante da carreira dos profissionais de saúde depende de comprovação da habilidade adquirida no cargo em que tiver exercício, em observância ao disposto no Art. 13 desta Lei.
- § 2º - O profissional de saúde só terá direito à Ascensão Funcional quando considerado estável, após 02 (dois) anos de nomeação através de concurso público.
- § 3º - Ocorrida a Ascensão Funcional, será transferido, automaticamente, para o novo nível, o número de referências, em ordem de equivalência, e resguardando o tempo de permanência anterior, para fins de promoção.
- ART. 15 - A Ascensão Funcional ocorrerá uma vez ao ano, cujo período deverá ser estabelecido através de Alto do Poder Executivo Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais de saúde deverão apresentar comprovante de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros expedidos pelas respectivas Instituições de Ensino e devidamente registrados no órgão de cada categoria profissional.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

- ART. 16 - Promoção é a elevação funcional do profissional de saúde à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o cargo.
- ART. 17 - A promoção do profissional de saúde obedecerá aos critérios de antiguidades e/ou merecimento no exercício das atribuições específicas do cargo.
- § 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 02 (dois) anos na referência.
- § 2º - Anualmente, serão promovidos 50% (cinquenta por cento) dos profissionais de cada classe do Quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde, obedecido o interstício previsto no parágrafo anterior.
- ART. 18 - Os procedimentos e demais condições relativos à promoção dos profissionais de saúde constarão de regulamento a ser baixada, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Lei.
- § 1º - Serão observados no regulamento previsto no caput deste artigo, dentre outros, os seguintes critérios:
- I - estudos, pesquisas, iniciativas concretas que visem a melhoria da saúde pública;
 - II - assistência peculiar aos portadores de excepcionalidade nas áreas de deficiência visual, auditiva e mental;
 - III - desenvolvimento de atividades em locais insalubres e de difícil acesso, de acordo com critérios em regulamento;
 - IV - aplicação efetiva de competência adquirida por atualização e/ou aperfeiçoamento na área de saúde pública.

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

- V - integração às iniciativas, consubstanciadas nos planos, programas e projetos relativos à saúde pública, e no programa de cooperação Estado/Município/Comunidade;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - atendimento ao público com presteza e urbanidade.
- § 2º - Interrompem o exercício para fins de promoção;
 - I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos de provimento em comissão ou função de confiança privativos dos profissionais da saúde, em conformidade com o disposto nos artigos 92, 93 e 94 da Lei Municipal nº 1.014/91;
 - II - estar em disponibilidade remunerada;
 - III - suspensão disciplinar ou proscrição determinada por autoridade competente;
 - IV - licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto as licenças maternidade, por doenças graves especificadas em lei e por acidente ocorrido em serviço;
 - V - outras licenças previstas na Lei Municipal nº 1.014/91.
- § 3º - Não interrompem o exercício para fins de promoção os afastamentos com ônus para frequentar curso por convocação da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DA CARGA HORÁRIA

- ART. 19 - A carga horária básica de trabalho dos profissionais de saúde será regulamentada por Ato de Chefe do Poder Executivo Municipal, e conforme o caso, em observância a legislação específica que disciplina o exercício do profissional.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

- ART. 20 - A classificação dos cargos dos profissionais de saúde é fixada em 03 (três) classes, escalonadas de "A" a "C", conforme suas especificações, e para cada classe foram definidos níveis e referências correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os grupos ocupacionais, as classes, os níveis, as referências e os vencimentos correspondentes dos cargos de provimento efetivo dos profissionais de saúde são os constantes dos Anexos I, II, III desta Lei.

- ART. 21 - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua administração, serão estabelecidos em lei específica em conformidade com o artigo 72, incisi VIII, da Lei Orgânica do Município.

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO

ART. 22 - Vencimento-base dos cargos dos profissionais de saúde é a retribuição pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível e à referência, conforme o constante dos Anexos II e III desta Lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos das classes do Quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde e constituído de referências, representadas por números arábicos, incidindo sobre elas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, em observância ao disposto no Anexo II e III desta Lei.

§ 2º - O intervalo entre as referências corresponderá a 4% (quatro por cento).

§ 3º - Os valores dos vencimentos dos profissionais de saúde são os fixados nas tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XII DO ENQUADRAMENTO

ART. 23 - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais de Saúde far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

- I - Na classe: o profissional de saúde será enquadrado na classe correspondente ao cargo em que tiver exercício na data da vigência desta Lei, obedecido o disposto nos Anexos I e II desta Lei;
- II - No nível: o profissional de saúde será enquadrado no nível da respectiva classe correspondente ao maior grau de habilitação que comprovar na data da vigência desta Lei, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 13 e o disposto no Anexo II desta Lei;
- III - na referência: o profissional de saúde será enquadrado na referência do nível da respectiva classe, na seguinte conformidade:
 - a) - na referência inicial, se possuir menos de 02 (dois) anos de serviço público efetivamente prestados à Prefeitura Municipal de Santa Teresa;
 - b) - na referência situada tantas vezes acima da inicial quantos forem os números inteiros decorrentes da divisão do tempo de serviço público efetivamente prestados à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, apurado em anos, pelo tempo fixado em 02 (dois) anos.

§ 1º - Fica assegurado ao profissional de saúde, o enquadramento no nível correspondente à sua maior habilitação, desde que esteja exercendo atividades compatíveis com o exercício do cargo para o qual prestou concurso público, inclusive para aquele colocado à disposição de órgãos públicos e outros, por força de Convênios ou outros instrumentos legais.

Continua...

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Continuação...

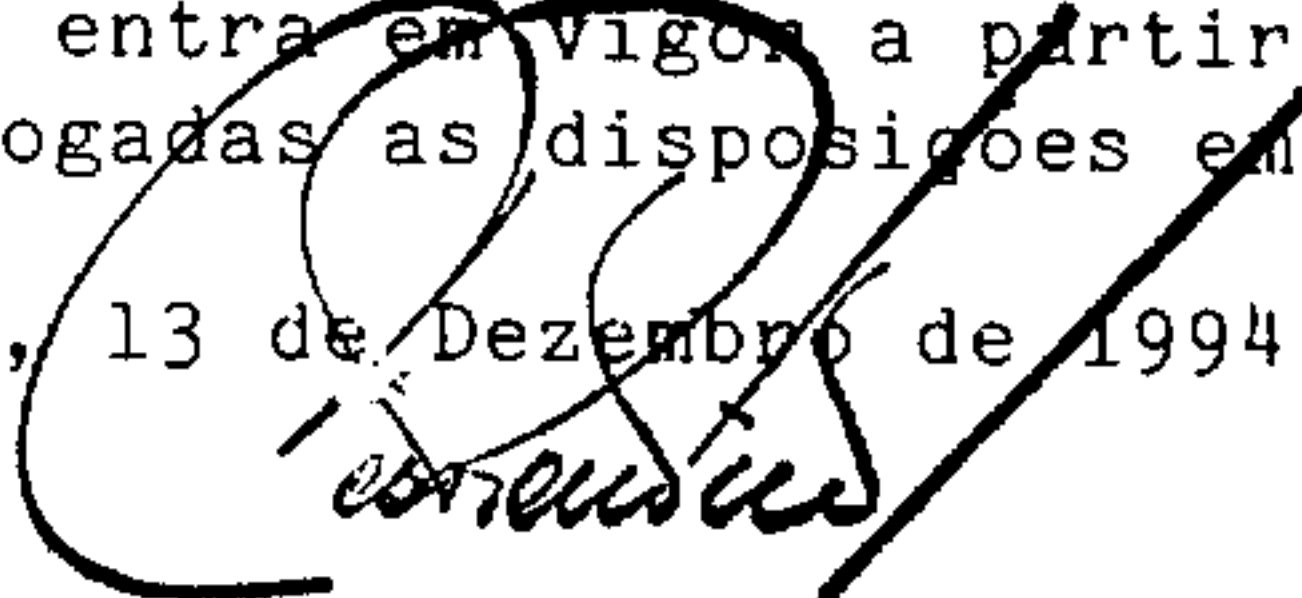
- § 2º - Considera-se para os efeitos do inciso III deste artigo, o tempo de serviço público efetivamente prestado à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, o período de afastamento para frequentar curso na área de Saúde Pública, reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º - Aos ocupantes de cargos da carreira dos profissionais de Saúde afastados pelo artigo 129 da Lei Municipal nº 1.014/91 ou para prestar serviço em outros órgãos fora de suas atribuições específicas, aplica-se o disposto nos incisos I, II e III, e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, não computando o tempo de serviço de seu afastamento.
- § 4º - Aos ocupantes dos cargos da carreira dos Profissionais de Saúde afastados na conformidade do parágrafo anterior, não se aplicam a Promoção e a Ascensão Funcional.
- § 5º - Aplica-se aos inativos, no que couber, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, prevalecendo a maior habilitação na data da respectiva aposentadoria, no que se refere ao inciso II.
- § 6º - O Prefeito Municipal baixará, através de ato específico, as normas complementares para operacionalização do enquadramento dos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde, que deverão ser processadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 24 - Ficam excluídos dos Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 1.021, de 11 de Julho de 1991, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Bioquímico, Enfermeiro, Médico, Odontológico e Psicólogo.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos ora excluídos, passam a integrar à presente Lei do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal.
- ART. 25 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente.
- ART. 26 - O enquadramento inicial do ocupante do cargo de provimento efetivo de Bioquímico, integrante do Grupo Ocupacional Nível Superior dar-se-á no nível II da classe C, uma vez que o profissional de saúde já cursou em nível superior em Farmácia e especializou-se em Bioquímica.
- ART. 27 - Esta Lei, entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 13 de Dezembro de 1994.


Cesar Romero Simonassi

Presidente

Rua Darly Nerty Vervloet, s/n - Telefax 259-1474 STM 400 - Cx. Postal 31609 - Santa Teresa - Esp. Santo

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º

GRUPO OPERACIONAL	NOMENCLATURA	CLASSE	QUANTITATIVO
Nível Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem	A	15
	Auxiliar de Laboratório	A	05
	Auxiliar de Saneamento	A	05
	Aux. de Serviços Médicos	A	06
Nível Médio	Fiscal de Saneamento	B	05
	Técnico de Enfermagem	B	03
	Técnico de Labotatório	B	03
Nível Superior	Bioquímico	C	03
	Cirurgião-Dentista	C	10
	Enfermeiro	C	03
	Farmacêutico	C	03
	Fisioterapeuta	C	01
	Médico	C	15
	Médico Veterinário	C	01
	Nutricionista	C	01
	Psicólogo	C	01

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º.

GRUPO OPERACIONAIS	CLASSE	NÍVEIS			
		I	II	III	IV
		REFERENCIAS	REFERENCIAS	REFERENCIAS	REFERENCIAS
Nível Auxiliar	A	1 a 18	3 a 21	6 a 24	10 a 28

GRUPO OPERACIONAIS	CLASSE	NÍVEIS			
		I	II	III	IV
		REFERENCIAS	REFERENCIAS	REFERENCIAS	REFERENCIAS
Nível Médio	B	1 a 18	3 a 21	6 a 24	10 a 28

GRUPO OPERACIONAL	CLASSE	NÍVEIS			
		I	II	III	IV
		REFERENCIAS	REFERENCIAS	REFERENCIAS	REFERENCIAS
Nível Superior	C	1 a 18	3 a 21	6 a 24	10 a 28

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º

TABELA DE VENC. DA CLASSE A		TABELA DE VENC. DA CLASSE B		TABELA DE VENC. DA CLASSE C	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
01.....	R\$ 118,00	01.....	R\$ 197,51	01.....	R\$ 560,00
02.....	R\$ 122,72	02.....	R\$ 205,42	02.....	R\$ 582,40
03.....	R\$ 127,63	03.....	R\$ 213,64	03.....	R\$ 605,70
04.....	R\$ 132,74	04.....	R\$ 222,19	04.....	R\$ 629,93
05.....	R\$ 138,05	05.....	R\$ 231,08	05.....	R\$ 655,13
06.....	R\$ 143,58	06.....	R\$ 240,33	06.....	R\$ 681,34
07.....	R\$ 149,33	07.....	R\$ 249,95	07.....	R\$ 708,60
08.....	R\$ 155,31	08.....	R\$ 259,95	08.....	R\$ 736,95
09.....	R\$ 161,53	09.....	R\$ 270,35	09.....	R\$ 766,43
10.....	R\$ 168,00	10.....	R\$ 281,17	10.....	R\$ 797,09
11.....	R\$ 174,72	11.....	R\$ 292,42	11.....	R\$ 828,98
12.....	R\$ 181,71	12.....	R\$ 304,12	12.....	R\$ 862,14
13.....	R\$ 188,98	13.....	R\$ 316,29	13.....	R\$ 896,63
14.....	R\$ 196,54	14.....	R\$ 328,95	14.....	R\$ 932,50
15.....	R\$ 204,41	15.....	R\$ 342,11	15.....	R\$ 969,80
16.....	R\$ 212,59	16.....	R\$ 355,80	16.....	R\$ 1.008,60
17.....	R\$ 221,10	17.....	R\$ 370,04	17.....	R\$ 1.048,95
18.....	R\$ 229,95	18.....	R\$ 384,85	18.....	R\$ 1.090,91
19.....	R\$ 239,15	19.....	R\$ 400,25	19.....	R\$ 1.134,55
20.....	R\$ 248,72	20.....	R\$ 416,26	20.....	R\$ 1.179,94
21.....	R\$ 258,67	21.....	R\$ 432,92	21.....	R\$ 1.227,14
22.....	R\$ 269,02	22.....	R\$ 450,24	22.....	R\$ 1.276,23
23.....	R\$ 279,79	23.....	R\$ 468,25	23.....	R\$ 1.327,28
24.....	R\$ 290,99	24.....	R\$ 486,98	24.....	R\$ 1.380,38
25.....	R\$ 302,63	25.....	R\$ 506,46	25.....	R\$ 1.435,60
26.....	R\$ 314,74	26.....	R\$ 526,72	26.....	R\$ 1.493,03
27.....	R\$ 327,33	27.....	R\$ 547,79	27.....	R\$ 1.552,76
28.....	R\$ 340,43	28.....	R\$ 569,71	28.....	R\$ 1.614,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO